



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

191

PROCESSO Nº 10845.007704/86-51

Sessão de 28 de abril de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-26.944

Recurso nº.: 112.445

Recorrente: ICI BRASIL S.A.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

CLASSIFICAÇÃO. "Preparação para laranja INODERME R" - matéria corante orgânica sintética - classifica-se no código TAB 32.05.06.00. Procedimento fiscal - Na importação, o procedimento fiscal tem início com o começo do despacho aduaneiro (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, III).
NEGADO PROVIMENTO.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-Df, em 28 de abril de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacion.

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MEMCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Cons. SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 112.445 - ACÓRDÃO Nº 301-26.944
RECORRENTE: ICI BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de Origem (DRF-Santos-SP), determinada pela Res. 301-613, de 26 de fevereiro do corrente, cujos relatório e voto, de fls. 50 et seqs, leio em sessão.

Cumprida a diligência, verifica-se que a consulta foi formulada em 16 de junho de 1986 e solucionada pela orientação NBM/DIVTRI-8ª RF Nº 056/87, de 20.01.87, da qual o consulente tomou ciência em 16.02.87.

Verifica-se, por outro lado, que o início do despacho aduaneiro da mercadoria se deu em 11.03.86, enquanto que a formalização da exigência tributária, com a lavratura do Auto de Infração, ocorreu em 30.08.86.

A recorrente entende que o Auto de Infração é nulo, porque lavrado no período em que ela estava protegida pelos efeitos de consulta eficaz formulada sobre a matéria objeto da ação fiscal, de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 70.235/72.

O referido artigo dispõe que "... nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta..." Como a consulta foi protocolizada em 16 de junho de 1986, a partir daí e até o trigésimo dia subsequente a data da ciência pelo sujeito passivo da decisão sobre a consulta estaria iniciada a ação fiscal em relação à matéria consultada.

Aparentemente, a razão está do lado da recorrente, mas só aparentemente. De acordo com o artigo 7º do mesmo Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal tem início, entre outras hipóteses, com "o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada."

Assim, quando a ora recorrente formulou a consulta em 16.06.86, ela já se encontrava sob procedimento fiscal desde 11.03.86, razão porque a consulta deveria ter sido declarada inefi-

caz conforme preceitua o art. 52, III, do aludido Decreto nº 70.235/72, caso a autoridade de 1ª instância competente para a sua solução tivesse conhecimento desse fato.

Ademais, o desembaraço da mercadoria em questão se deu no regime especial instituído pelo IN-SRF nº 14, de 25.02.85, com seleção não aleatória de amostra para exame laboratorial, o que, no meu entender, indica a discordância do responsável pela conferência aduaneira com a classificação adotada pelo importador.

Quanto à classificação em si, não há o que examinar, uma vez que a recorrente limitou-se a arguir a nulidade da exigência fiscal por entender estar assegurada por consulta regularmente formulada, o que não é o caso.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

191